

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Declaração de Rectificação Nº SN/1985 de 25 de Junho

Por ter saído incompleta a publicação da Portaria n.º 35/85, da Presidência do Governo, no que se refere o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores, a páginas 180 do Jornal Oficial, I Série, N.º 19, de 4 de Junho de 1985, publica-se de novo a referida Portaria:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 35/85

PREÂMBULO

1. - Com a extinção dos Governos Cívicos dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, surgiu a necessidade de elaborar um regulamento policial comum a toda a Região, tendo em vista a uniformização das disposições dos antigos regulamentos policiais dos referidos distritos.

2. - Reconheceu-se, ainda, a conveniência de actualizar e adaptar as disposições dos antigos regulamentos não só às modificações que têm vindo a operar-se nas condições económicas e hábitos sociais da população açoriana, mas, também, aos novos imperativos constitucionais e às alterações, entretanto verificadas nos Códigos Civil e Penal, sem esquecer a nova disciplina dos ilícitos de mera ordenação social, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

Assim:

- a) Previu-se a existência de estabelecimentos com novas designações, estabeleceram-se outras modalidades de licenças e alteraram-se as condições do respectivo funcionamento;
- b) Teve-se em conta os direitos de associação, reunião e manifestação, constitucionalmente garantidos e as leis que regulam o seu exercício;
- c) Alteraram-se os limites de idade mínima para o exercício de determinadas actividades ou profissões;
- d) Tiveram-se em consideração as alterações introduzidas no artigo 408.º do Código Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março, que adaptaram as disposições daquele preceito ao novo ordenamento jurídico penal, alteraram as competências e estabeleceram os meios próprios de actuação nesta área específica;
- e) Observaram-se as disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho, em matéria de poluição sonora, completando-as, porém, e disciplinando a sua execução com outras normas habituais em regulamentos desta natureza;
- f) Harmonizaram-se os horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos com os limites e restrições impostos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro;
- g) Finalmente, estabeleceu-se a coima como sanção adequada para a maior parte das infracções aos preceitos do regulamento, com observância do processo de contra-ordenação e todas as demais garantias de legalidade estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3. - Considerando que as taxas das licenças, bem como as sanções pecuniárias estabelecidas pelos regulamentos dos antigos governos cívicos se encontram desactualizadas;

4. — Considerando, ainda, ser justo proceder a uma equilibrada repartição do produto das licenças e das coimas pela Região e Câmaras Municipais que intervêm no processo da concessão das licenças e da aplicação das sanções;

Nestes termos, manda o Governo Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores anexo a esta Portaria.

Artigo 2.º - São revogados os regulamentos policiais ou editais dos governos civis dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada sobre as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º - As licenças e autorizações concedidas no domínio da regulamentação em vigor, cuja validade termina em 31 de Dezembro do corrente ano, serão válidas até esta data.

Artigo 4.º - Esta portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em 22 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

REGULAMENTO POLICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPITULO I

HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE HÓSPEDES, ESTALAGENS, POUSADAS, ALBERGARIAS, MOTÉIS, HOTÉIS-APARTAMENTOS, CASAS DE PERNOITAR OU DE DORMIDA; RESTAURANTES, CASAS DE PASTO, CASAS DE CHÁ, CAFÉ, LEITARIAS, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, BARES, CERVEJARIAS, BUFETES E SEMELHANTES; TABERNAS, BOTEQUINS E ADEGAS;

CASAS DE JOGOS LÍCITOS:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se e como tais deverão ser licenciados:

- a) Hotéis, pensões, pousadas, estalagens, albergarias, motéis e hotéis-apartamentos — os estabelecimentos assim classificados pela entidade competente, por satisfazerem os requisitos das leis vigentes;
- b) Hospedarias — os estabelecimentos que, não obtendo da entidade competente qualquer das classificações constantes da alínea anterior, recebem hóspedes por qualquer período de tempo;
- c) Casas de hóspedes — os estabelecimentos instalados na própria residência dos seus exploradores que forneçam hospedagem, com carácter estável, incluindo ou não alimentação, a mais de três hóspedes;
- d) Casas de pernoitar ou de dormida — os estabelecimentos não compreendidos nas alíneas anteriores, onde apenas se faculte dormida;
- e) Restaurantes — os estabelecimentos como tal classificados pela entidade competente, por satisfazerem os requisitos legais respectivos;
- f) Casas de pasto — os estabelecimentos que não tendo sido classificados pela entidade competente como restaurantes, forneçam refeições principais, completas ou à lista, mas não facultem alojamento;
- g) Tabernas e botequins — os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam, principalmente, vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local;
- h) Adegas — os armazéns, depósitos de vinhos ou quaisquer outros locais onde se faça a venda de vinho, por medida, em quantidade inferior a 5 litros, mas para consumo fora do estabelecimento,

das suas dependências ou anexos e, com excepção do ambiente familiar, para além de um raio de 100m, tendo por centro o mesmo estabelecimento;

- i) Casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, bares, cervejarias, bufetes e semelhantes —os estabelecimentos onde se vendam de preferência bebidas não alcoólicas, geralmente usadas como refrescos, e chá, café, leite, chocolate, cervejas, bolos ou semelhantes;
- j) Casas de jogos lícitos — os estabelecimentos e outros recintos a que tenha acesso o público, mesmo quando só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento, onde se pratiquem jogos que nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou azar e não estejam expressamente proibidos pelo presente Regulamento ou por determinação das entidades competentes.

Artigo 2.º

1. - Nos estabelecimentos designados na alínea i) do artigo 1.º, é proibido a venda a copo de vinhos comuns, mas é lícito a venda de bebidas alcoólicas engarrafadas com marcas de origem ou comerciais.

2. - Na designação de venda a copo compreende-se a utilização de qualquer recipiente para consumo imediato das quantidades vendidas.

Artigo 3.º

1. — Nenhum dos estabelecimentos enumerados no artigo 1.º, mesmo quando instalados em casas de espectáculos, discotecas, associações, clubes, casinos e semelhantes, qualquer que seja a forma da respectiva exploração, poderá abrir ou funcionar sem que esteja munido da respectiva licença.

2. — Os estabelecimentos cuja denominação não esteja sujeita à aprovação da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo ou dos Presidentes das Câmaras Municipais, nos termos da legislação vigente sobre os estabelecimentos hoteleiros e similares, usarão obrigatoriamente a denominação constante do artigo 1.º que corresponde à actividade neles exercida, a qual constará do alvará de licença de abertura.

3. — Os armazéns ou adegas onde se faça a venda de vinhos em quantidades iguais ou superiores a 5 litros, bem como as adegas das casas agrícolas onde só se venda, ainda que em quantidades inferiores a 5 litros vinho da própria produção, não estão sujeitos a licenciamento, nos termos do presente regulamento, desde que o consumo se não faça dentro deles ou nas suas dependências ou anexos nem, com excepção do ambiente familiar, num raio inferior a 100 metros, tendo por centro os respectivos edifícios.

4. — Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento independente qualquer exploração comercial ou industrial subsidiária ou complementar de outra, ainda que congénere, quando com esta não forme um todo completo ou homogéneo por virtude de diferente localização, especial configuração de instalações, diversidade de serviços prestados entre os enumerados no artigo 10 ou diferença de organização interna ou de regime de funcionamento.

Artigo 4.º

1. - As licenças referidas no artigo 3.º são de duas espécies:

- a) Para abertura ou de instalação;
- b) Para funcionamento, vulgarmente designadas de porta aberta.

2. - As licenças para funcionamento podem revestir 5 modalidades:

- 1 - De antecipação da hora de abertura a partir das 6 horas;
- 2 - Desde as 7 horas até às 22 horas;
- 3 - Das 22 horas até às 24 horas;
- 4 - Das 24 horas às 2 horas;

5 - Das 24 horas às 4 horas.

3. — Para efeitos das disposições do artigo 105.º da Tabela Geral do Imposto do Selo considera-se hora de recolher as 22 horas.

4. — Nos concelhos em que os regulamentos de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais, aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais, imponham, quanto aos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, encerramento mais cedo do que as 22 horas prevalecerão os limites neles fixados.

5. — As licenças a que se refere a modalidade 4 só serão de conceder a estabelecimentos de sedes de concelho e, eventualmente, noutros casos devidamente justificados.

6. — Com o fim de acautelar a ordem pública e a moral social, pode o Secretário Regional da Administração Pública alterar, reduzindo-o, o limite das horas de funcionamento constante deste artigo.

7. — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os estabelecimentos designados nas alíneas a) a d) do artigo 1.º, os quais, além da licença de abertura, estão sujeitos a uma única licença de funcionamento, sem limite de horário.

8. — O funcionamento dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas e), f), i) e j) do artigo 1.º, instalados nos locais especialmente designados no n.º 1 do art.º 3.º, fica dependente, além da licença de abertura, de uma licença única de taxa igual à da modalidade 2.ª do n.º 2 deste artigo, que permitirá o funcionamento para o tempo que decorre desde a abertura para a entrada dos espectadores ou frequentadores até meia hora depois de findarem os espectáculos, bailes ou reuniões que se realizem nos respectivos locais; a prática de jogos lícitos nas associações de que trata o capítulo II deste Regulamento fica, porém, isenta de licença de abertura.

Ultrapassada a hora fixada neste número, tem aplicação o número seguinte.

9. — Salvo do disposto no número anterior, são considerados como estando a funcionar, ainda que conservem a porta fechada, os estabelecimentos mencionados nas alíneas e) a j) do artigo 1.º sempre que neles ou nas suas dependências sejam encontradas pessoas estranhas à família dos seus proprietários ou ao respectivo pessoal fora das horas fixadas na licença de funcionamento, ou desde que forneçam vinho ou qualquer bebida alcoólica para o exterior fora daquelas horas.

10. — Haverá uma tolerância máxima de 15 minutos para os clientes que já estavam a ser atendidos antes da hora de encerramento do estabelecimento.

11. — Os indivíduos que se encontrem em qualquer dos estabelecimentos abrangidos por este capítulo ou nas suas dependências, no momento em que se proceder à autuação, por anteciparem a sua abertura ou retardarem o seu encerramento, incorrerão na coima de 1 000\$00 no caso do estabelecimento ter as portas abertas e na de 2 500\$00 se o mesmo tiver as portas encerradas.

12. — Entender-se-á, ainda, que o estabelecimento está a funcionar quando se encontrem em qualquer dependência que com o mesmo tenha ligação pessoas

às quais estejam a ser servidas bebidas ou quaisquer alimentos que nele se encontrem à venda, às quais será aplicada a coima de 1 000\$00.

13. — O período de funcionamento de cada um dos estabelecimentos referidos nas alíneas e) a j) do artigo 10 deverá ser afixado em lugar bem visível do seu exterior.

Artigo 5.º

1. — O prazo das licenças termina sempre em 30 de Junho quando concedidas por qualquer período respeitante ao 1.º semestre ou em 31 de Dezembro quando concedidas para período respeitante ao 2.º semestre. As concedidas para período superior a um semestre terminam sempre em 31 de Dezembro.

2. — As licenças cujo período de validade abranja um semestre pagarão metade das taxas fixadas para a licença anual.

3. — Durante o funcionamento de qualquer estabelecimento, deverá nele encontrar-se a respectiva licença, que será apresentada prontamente às autoridades incumbidas da respectiva fiscalização ou seus agentes.

Artigo 6.º

1. — Os requerimentos para a renovação das licenças anuais devem ser apresentados de 2 a 15 de Dezembro do ano anterior.

2. — Serão requeridas no mesmo período licenças para o 1.º semestre do ano seguinte; de 1 a 15 de Junho as relativas ao 2.º semestre de cada ano e até ao 8.º dia anterior ao início do facto a que respeita todas as outras previstas neste Regulamento, salvo se outro prazo for especialmente previsto.

3. — A apresentação dos pedidos fora dos prazos marcados no corpo deste artigo e no número anterior obriga ao pagamento da taxa suplementar de 1 000\$00.

4. — Os requerimentos nas condições do número anterior não terão qualquer andamento sem que se mostre paga a taxa no mesmo referida.

5. — O levantamento das licenças anuais e das respeitantes ao 1.º semestre, será efectuado em Janeiro e o das respeitantes ao 2.º semestre em Julho.

Artigo 7.º

1. — As licenças para abertura não poderão ser concedidas sem que, além das demais condições que a lei exige, se prove:

- a) Que os estabelecimentos hoteleiros e similares já possuem autorização de abertura, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e 61/70, de 24 de Fevereiro;
- b) Que os estabelecimentos situados em cidades, vilas ou zonas urbanizadas e outras em que legalmente seja exigível, possuem alvará de licença sanitária;
- c) Que as tabernas e botequins se encontram fora de um raio de 300m em torno de quartéis militares ou de 200m, nas cidades, e de 100m, nas restantes localidades, em torno de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino;
- d) Que as tabernas e botequins se encontram fora de um raio de 100m em torno de edifícios das Casas do Povo, se se reconhecer que poderão prejudicar a vida social destas instituições;
- e) Que as tabernas e botequins não têm qualquer comunicação interior com outro dos estabelecimentos previstos no artigo 1.º que, porventura, o interessado explore no mesmo edifício ou em edifício contíguo.

2. — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo não abrange casas de pasto, pastelarias, leitarias, cervejarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais que explorem acessoriamente a venda ao público de bebidas alcoólicas engarrafadas.

3. — Quando o estabelecimento não esteja sujeito a alvará de licença sanitária, a concessão da licença de abertura dependerá sempre de averiguação sobre a existência dos indispensáveis requisitos de ordem higiénica, salvo se possuir a autorização a que alude a alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 8.º

1. — Todas as licenças referidas neste capítulo serão requeridas em papel selado, ao Secretário Regional da Administração Pública, excepto quando se trate de renovação das licenças periódicas com mesmo horário das anteriores ou de alteração até às 24 horas, que deverão ser requeridas ao Presidente da Câmara Municipal do respectivo concelho.

2. — Os requerimentos serão entregues nas secretarias das respectivas câmaras municipais, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Título de licença de funcionamento do período imediatamente anterior ao da nova licença ou documento que o substitua, se for caso disso;
- b) Documentos comprovativos da tributação em contribuição industrial ou de o respectivo pagamento se encontrar em dia, conforme os casos, e do pagamento de qualquer outro imposto devido;
- c) Qualquer outro documento exigido por lei ou por este regulamento.

3. — Os requerimentos deverão, ainda, mencionar o número fiscal de contribuinte dos requerentes, quer se trate de pessoas singulares quer de pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

4. — Recebidos os requerimentos, ser-lhes-á logo lançada uma nota donde constem, de forma bem legível, a entidade recebedora, a data e o número de ordem anual de registo num livro próprio. Desse livro ou de ficheiro próprio constarão também o nome e o domicílio do impetrante, local do estabelecimento, objecto do requerimento, despacho que obtiver e número e data da licença porventura concedida.

5. — Nos casos em que não disponham de competência para a concessão das licenças, os presidentes das câmaras municipais enviarão imediatamente os requerimentos à Secretaria Regional da Administração Pública, com a sua informação, que se referirá em especial às garantias que os requerentes ofereçam quanto à ordem, sossego e tranquilidade dos vizinhos, designadamente pelo que se refere ao uso de aparelhos de rádio, à moral, à decência, à salubridade e higiene, bem como à apresentação dos documentos comprovativos de os impetrantes estarem colectados em contribuição industrial e, se for caso disso, com o seu pagamento em dia, de que possuem quaisquer outras licenças ou satisfazem aos demais requisitos legalmente estatuídos.

6. — Quando se trate de pedidos de licença de abertura de botequins ou tabernas será expressamente informado se se verifica ou não qualquer dos casos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo anterior.

7. — As licenças serão expedidas pelas secretarias das câmaras municipais, sempre mediante prévio despacho da entidade competente para a sua concessão, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o qual será transmitido aos presidentes das câmaras para esse efeito, quando se trate de licenças da competência do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 9.º

1. — A concessão de qualquer licença prevista no presente capítulo poderá depender de prévia vistoria, de que se lavrará auto.

2. — A vistoria será feita pela entidade ou entidades que o Secretário Regional da Administração Pública designar e as respectivas despesas, incluindo as de transportes, correrão por conta do interessado.

Artigo 10.º

1. — A mudança de local dos estabelecimentos implica nova licença de abertura e de funcionamento; a mudança de proprietário ou entidade que os explore obriga somente a nova licença de funcionamento e ao respectivo averbamento na licença de abertura; a reabertura de estabelecimentos, decorrido um ano após o encerramento, obriga a nova licença de abertura.

2. — A revisão da declaração de ou sem interesse para o Turismo atribuída a estabelecimento hoteleiro ou similar ou a revisão da sua classificação, nos termos dos Decretos-Leis n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e 61/70, de 24 de Fevereiro, em ordem a passar a competir-lhe entre as estabelecidas no artigo 1.º, designação diferente daquela para que haja sido concebida licença de abertura, implicam nova licença de abertura.

Artigo 11.º

1. — Só serão concedidas licenças a estabelecimentos que, além de ao demais previsto neste Regulamento, obedeam às necessárias condições higiénicas.

2. — Os donos dos estabelecimentos em que, nos termos deste Regulamento, se encontrem ou se exponham à venda comestíveis ou bebidas de qualquer espécie devem empregar os meios necessários para eliminar as moscas, cumprindo-lhes, entretanto, e para evitar que pousem nos alimentos e restos de comida, usar protecções higiénicas de rede, vidro ou material plástico.

3. — Os estabelecimentos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, quando situados em sedes de concelho, são obrigados, além das demais condições exigidas, a ter ante - portas, com vidros não transparentes, com a altura mínima de 1.60m, providas de molas que as mantenham permanentemente fechadas e sempre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

4. — As ante - portas referidas no número anterior serão de modelo uniforme, estabelecido pelo Secretário Regional da Administração Pública, o qual poderá, por despacho, estender a aplicação deste preceito a outras povoações.

5. — Se a fiscalização verificar que qualquer estabelecimento não oferece as necessárias condições higiénicas, informará pormenorizadamente o Secretário Regional da Administração Pública, a fim de ser por este ordenada a realização de vistoria a efectuar nos termos do artigo 9.º.

6. — Serão encerrados pela respectiva autoridade policial competente, mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública, os estabelecimentos que, pela vistoria, se reconheça não satisfazerem às indispensáveis condições higiénicas.

7. — Sempre que aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos incluídos neste capítulo conste que nos mesmos permaneceram indivíduos portadores de doenças contagiosas, designadamente de tuberculose, deverão ser imediatamente tomadas as necessárias providências profilácticas.

Artigo 12.º

1. — Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos designados no artigo 1.º não poderão consentir neles reuniões ilícitas ou criminosas, actos de prostituição ou que ofendam a ordem e moral.

2. — Não é permitida a existência de gabinetes reservados nos estabelecimentos referidos nas alíneas e) a j) do artigo 1.º

Artigo 13.º

Nos estabelecimentos designados neste capítulo é proibido:

- a) O acesso, permanência, venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a indivíduos que apresentem indícios de embriagues;
- b) O fornecimento de bebidas alcoólicas a deficientes mentais e a menores de 16 anos, fora das refeições certas e completas ou à lista neles servidas.

Artigo 14.º

1. — Nos estabelecimentos é ainda proibido:

- a) Toques de música, exceptuando o funcionamento de gira-discos, aparelhos receptores de T.S.F. e de TV, canto ou dança, fora dos casos especialmente previstos neste Regulamento;
- b) Ter como empregados menores de 18 anos.

2. — Aos empregados é proibido:

- a) Sentarem-se às mesas e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

- b) Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral;
- c) Insistirem com os fregueses para fazerem despesa.

Artigo 15.º

Em todos os estabelecimentos incluídos nas Secções II e III deste Capítulo, deverá ser afixada a tabela dos preços praticados, em local e de forma bem visível.

SECÇÃO II

HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE HÓSPEDES ESTALAGENS, POUSADAS, ALBERGARIAS, MÓTEIS, HOTÉIS-APARTAMENTOS E CASAS DE PERNOITAR OU DE DORMIDA

Artigo 16.º

1. — Nos estabelecimentos referidos nesta secção haverá um livro de inscrição de hóspedes, onde, em linhas seguidas, sem espaços em branco, e no momento da respectiva admissão, se procederá ao registo de hóspedes, por inscrição do nome, naturalidade, profissão e residência habitual, além da data e hora da entrada e da saída, logo que esta se verifique.

2. — O livro de inscrição de hóspedes terá termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade policial do respectivo concelho, que rubricará todas as folhas, devidamente numeradas.

3. — Diariamente, até às 12 horas, os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos mencionados neste artigo enviarão à autoridade policial respectiva a relação dos lançamentos que no livro de inscrição de hóspedes tenham sido feitos no dia imediatamente anterior.

4. — O livro referido neste artigo será obrigatória e trimestralmente apresentado à autoridade policial respectiva, para efeitos de visto, e será entregue àquela autoridade, para ficar arquivado, quando todas as suas folhas se encontrem preenchidas ou, ainda, quando se verifique o encerramento do estabelecimento ou o seu trespassse.

Artigo 17.º

Além do disposto no n.º 1 do artigo 12.º deste Regulamento, aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos referidos nesta secção é proibido:

- a) Dar hospedagem ou pousada a desertores, refractários, vadios, malfeitores ou quaisquer criminosos, como tais reconhecidos;
- b) Ter abertas as portas, depois da 1 hora até ao amanhecer, podendo, todavia, receber hóspedes a qualquer hora da noite;
- c) Negar a entrada, a qualquer hora, às entidades fiscalizadoras e impedir ou dificultar a fiscalização que lhes incumbe por lei.

Artigo 18.º

Os proprietários ou gerentes dos ditos estabelecimentos ficam também sujeitos às demais prescrições aplicáveis do presente Regulamento, incluindo o pagamento das respectivas licenças, quando, cumulativamente, neles explorem bufetes, bares, cafés, pastelarias, cervejarias ou semelhantes, permitam jogos lícitos ou vendam ao público bebidas alcoólicas, fermentadas ou gasosas.

Artigo 19.º

Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta Secção são devidas as seguintes taxas:

- a) Para abertura:

Hotéis, motéis e hotéis-apartamentos	5 000\$00
Estalagens e pousadas	2 500\$00

Albergarias, Pensões e Hospedarias	1 500\$00
Casas de hóspedes, casas de pernoitar ou de dormida	1000\$00
b) Para funcionamento (taxa anual):	
Hotéis, motéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pousadas:	
De cinco estrelas	3 000\$00
De quatro estrelas	2 500\$00
Restantes	2 000\$00
Albergarias, pensões e hospedarias	
De quatro estrelas	1 500\$00
De três estrelas	1 000\$00
Restantes	800\$00
Casas de hóspedes, casas de pernoitar ou de dormida	500\$00

SECÇÃO III

RESTAURANTES, CASAS DE PASTO, CASAS DE CHÁ, CAFÉS, LEITARIAS, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, BARES, CERVEJARIAS, BUFETES E SEMELHANTES

Artigo 20.º

1.— Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas cidades	3 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 500\$00

b) Para funcionamento desde as 7 horas até às 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	800\$00

2. Pela licença para funcionamento antes das 7 ou depois das 22 horas serão devidas as seguintes taxas:

a) Pela antecipação da hora de abertura (taxa anual):

Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 500\$00

b) Desde as 22 horas até às 24 horas (taxa anual):

Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 500\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

c) Desde as 22 até às 2 horas — o dobro das taxas fixadas na alínea anterior.

d) Desde as 22 até depois das 2 horas — o triplo das taxas fixadas na alínea b).

SECÇÃO IV

TABERNAS, BOTEQUINS E ADEGAS

Artigo 21.º

1.— Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura

Nas cidades	2 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 500\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

b) Para funcionamento desde as 7 até 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	500\$00

c) Pela antecipação da hora de abertura (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	500\$00

2.— As tabernas, botequins, e adegas terão o seu encerramento diário obrigatório às 22 horas.

Artigo 22.º

1.— A entrada em tabernas ou botequins de menores de qualquer sexo, até à idade de 16 anos, somente é permitida quando ali forem fazer compras ou recados, ficando a sua permanência limitada ao tempo estritamente indispensável;

2.— Nos mesmos estabelecimentos será afixado, em lugar bem visível, um cartaz anunciando que no estabelecimento não é permitida a permanência de menores de 16 anos, o qual será fornecido gratuitamente na secretaria das câmaras municipais.

SECÇÃO V

CASAS DE JOGOS LÍCITOS

Artigo 23.º

1.— As casas de jogos lícitos estão sujeitas, em tudo que não for contrariado por esta secção, ao disposto na secção IV do presente capítulo e pelas respectivas licenças são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas cidades	5 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	3 000\$00
Nas restantes localidades	2 000\$00

b) Para funcionamento desde as 7 horas até às 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	3 000\$00
-------------	-----------

Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00
c) Para funcionamento desde as 22 até às 24 horas (taxa anual):	
Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00
d) Para funcionamento desde as 22 até às 2 horas (taxa anual);	
O dobro das taxas fixadas na alínea anterior.	

2.— Em caso algum será concedida licença para funcionamento antes das 7 horas ou depois das 2 horas.

3. — A prática de jogos lícitos nos estabelecimentos abrangidos pelas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 1.º em locais previamente licenciados para a prática de jogos com máquinas de diversão ou nas associações legalmente constituídas não obriga a licença de abertura, dependendo somente de uma licença especial e única de funcionamento pela qual se cobrará metade das taxas fixadas na alínea b) do número 1 ou a totalidade das estabelecidas na alínea d) do mesmo número, consoante permita o exercício da actividade até às 24 ou até às duas horas.

4. — Nos casos a que se refere o número 3, a prática dos jogos ficará limitada, sem prejuízo do preceituado no número 2, pelo horário de funcionamento a que estiverem sujeitos os locais onde se verifique se Outro mais curto não for requerido ou imposto.

5. — Exceptua-se ao disposto no número 3, estando isenta de licença, a prática, das 14 às 24 horas, nas associações legalmente constituídas dos seguintes jogos: — assalto, bilhar (livre, de precisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquilha, cavalinhos, damas, dominó, gamão e xadrez, quando constituam simples distração, ou seja, quando não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros valores economicamente avaliáveis.

6. — Nos jogos praticados nas dependências das associações mencionados no número anterior só podem intervir os respectivos associados, quer se trate quer não de jogos cuja prática dependa de licença.

7. — A prática de jogos lícitos em feiras e mercados, arraiais e romarias ou em instalações ambulantes, aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º deste Regulamento.

Artigo 24.º

1. — Salvo o disposto no número 5 do artigo 23.º é proibida a prática de todos os jogos que não estejam expressamente autorizados nos respectivos alvarás.

2. — Em princípio, as modalidades de jogos que podem constar dos alvarás são as seguintes:

- a) Jogos de cartas: belote, garujo, bisca, bridge, crapaud, ronda, sueca e solo;
- b) Outros jogos: Assalto, bilhar (livre, de precisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquilha, cavalinhos, damas, dominó, futebol de mesa e semelhantes, gamão e xadrez.

3. — Se for requerida licença para qualquer jogo diferente dos especificados no número anterior e no n.º 2 do artigo 25.º, o requerimento deverá ser instruído com uma elucidativa memória descritiva das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente e com reconhecimento notarial da assinatura.

4. — Só serão deferidos os requerimentos de concessão de licenças quando deles constem claramente e com a necessária discriminação, as espécies ou modalidades de jogos que se pretende praticar ou explorar.

Artigo 25.º

1. — Não será concedida licença para a prática de jogos de cartas, qualquer que seja a sua espécie ou modalidade, em adegas e tabernas ou estabelecimentos como tais legalmente considerados, nem nos estabelecimentos legalmente classificados como restaurantes ou casas de pasto.

2. — As licenças para jogos de cartas nos demais estabelecimentos e em associações só poderão ser concedidas quando o Secretário Regional da Administração Pública reconheça, em seu prudente arbítrio, idoneidade aos respectivos proprietários, gerentes, directores e frequentadores e, bem assim, a possibilidade de pronta e fácil fiscalização policial.

A prática dos jogos denominados loba, bluff, poker (com dados ou cartas), King, canasta, gulete ou gulepe, mosca, burro americano, manilha, trempe e tute e respectivas variantes só poderá ser consentida em associações, devendo ser incluídos, discriminadamente, na licença respectiva e ficando as variantes destes jogos sujeitas ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Não é permitida a prática de jogos bancados nem a exploração por conta alheia dos jogos regulados na presente secção, devendo os baratos ser cobrados e as cartas e as fichas ser fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário do estabelecimento ou pela direcção da associação, sob sua inteira responsabilidade e directa fiscalização, e nunca por interposta pessoa que na exploração dos jogos tenha participação ou interesse.

Artigo 27.º

1. — Os jogos autorizados não podem ser praticados com desvio das respectivas regras tradicionais ou daquelas que lhes forem fixadas de conformidade com o n.º 3 do artigo 24.º deste Regulamento.

2. — A inobservância do disposto no número 1 corresponde para todos os efeitos, à prática de jogos proibidos.

Artigo 28.º

Em todas as salas ou compartimentos onde se pratique qualquer jogo estará afixado, em local e por forma bem visíveis, o respectivo alvará de licença ou sua cópia, ou, nos casos a que se refere o número 5 do artigo 23.º aviso indicativo dos jogos permitidos, com menção expressa do horário e mais condições em que podem ser praticados. Previamente, porém, todo o jogador será informado ou deve informar-se dos jogos autorizados, nunca podendo alegar desconhecimento.

Artigo 29.º

1. — Aos menores de 18 anos é vedado intervir na prática de:

- a) Jogos de cartas qualquer que seja o local onde se pratiquem:
- b) Quaisquer jogos nos estabelecimentos legalmente considerados como tabernas.

Artigo 30.º

1. — Além dos jogos desportivos ou de educação física, consideram-se excluídos das disposições deste capítulo os jogos de fortuna ou azar, as lotarias da Misericórdia de Lisboa, a aposta mútua e quaisquer operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte, os quais estão especialmente regulados por lei.

2. — As operações referidas na parte final do número anterior, designadamente as rifas, tómbolas e sorteios, dependem de autorização do Presidente do Governo Regional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/80, de 29 de Setembro, que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes e determinará o respectivo regime de fiscalização.

3. — A exploração de máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas será objecto de regulamentação especial.

CAPITULO II

ASSOCIAÇÕES DE INSTRUÇÃO, DE CULTURA, DE RECREIO, DE EDUCAÇÃO E DE DESPORTO

Artigo 31.º

Só poderão ser concedidas licenças para a exploração ou prática de jogos, ou de qualquer outra actividade abrangida por este Regulamento, às associações dotadas de personalidade jurídica e que se encontrem constituídas nos termos da Lei.

Artigo 32.º

1. — As associações de que trata o presente capítulo só poderão ser frequentadas por sócios e pelos indivíduos autorizados nos termos estatutários.

2. — As ditas associações deverão ter encerradas as suas sedes, pelo menos das 2 às 8 horas, excepto em dias de festas ou bailes devidamente licenciados.

3. — Todas as mudanças de sede deverão ser previamente comunicadas ao Secretário Regional da Administração Pública, ao Presidente da Câmara Municipal e à autoridade policial do respectivo concelho.

Artigo 33.º

Sempre que as associações humanitárias, dentro dos fins estatutários, proporcionem aos sócios distrações e divertimentos ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto nos artigos antecedentes, sem prejuízo da continuidade das suas actividades humanitárias.

Artigo 34.º

Ficam isentas das taxas das licenças previstas nos n.ºs 1 do art.º 30 e no n.º 1 do art.º 23.º as associações a que se refere o presente capítulo que tenham sido declaradas de utilidade pública, sem prejuízo do disposto nos art.ºs 24.º e seguintes do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

AJUNTAMENTOS, OFENSAS A PESSOAS E ACTOS CONTRÁRIOS À MORAL E À DECÊNCIA PÚBLICAS

Artigo 35.º

É proibido:

1. — Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito de reunião e manifestação, fazer qualquer ajuntamento ou aglomeração que possa prejudicar o trânsito ou atentar contra a legalidade democrática;

2. — Incomodar ou importunar qualquer pessoa, seguindo-a ou dirigindo-lhe gestos ou palavras que possam ferir a sua susceptibilidade moral;

3. — Proferir palavras ou fazer gestos ofensivos da decência pública;

4. — Apresentar-se em lugares ou recintos públicos sem a devida decência e compostura ou em estado de embriaguez.

CAPÍTULO IV

FOGUETES E OUTROS FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 36.º

Para queimar foguetes, estouros, bombas e outros fogos de artifício cujo fabrico não esteja proibido, bem como para lançar balões ou aërostatos cuja ascensão seja produzida pela acção do fogo ou a que estejam juntas matérias em combustão ou explosivos, é necessária licença, válida para cada acto ou festividade, sujeita à taxa de 20\$, fixada na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, com as actualizações legais.

Artigo 37.º

1. — A concessão da licença referida no artigo anterior compete, em cada concelho, à respectiva autoridade policial, de conformidade com os artigos 144.º, n.º 90 e 145.º, n.º 6, do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e com o artigo 23.º do citado Decreto-Lei n.º 521/71.

2. — Do requerimento para concessão de licença constarão, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Razão justificativa da pretensão;
- b) Dia, hora e local do lançamento;
- c) Quantidades e espécies de artifícios que se pretenda lançar;
- d) Indicação do pirotécnico ou estanqueiro fornecedor, bem como do alvará ou carta que possua;
- e) Dia e hora da recepção e local onde será armazenado até à oportunidade do lançamento, no caso de não seguir directamente do fornecedor para o local do lançamento, e à hora a que este se efective;
- f) Identificação do encarregado do lançamento e do respectivo ajudante e, pelo menos quanto ao primeiro, comprovação da qualidade de artífice e pirotécnico.

3. — Além de outros, é motivo bastante para o indeferimento do pedido qualquer dos seguintes:

- a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
- b) O dia ou a hora serem considerados impróprios, o local do lançamento não obedecer às prescrições legais de segurança consignadas no n.º 4 deste artigo e, ainda, não estar suficientemente afastado das zonas, habitadas ou não, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público;
- c) As quantidades e espécies serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
- d) Não se tratar de pirotécnico ou estanqueiro legalmente habilitado;
- e) O local ou locais indicados para armazenagem temporária não possuírem as condições necessárias de segurança, não sendo permitido, em caso algum, que as quantidades armazenadas em cada local ultrapassem 10kg (peso líquido aproximado de substâncias explosivas) ou ali permaneçam para além do tempo considerado indispensável;
- f) Não ser feita a comprovação, mediante carta do pirotécnico produtor do fogo a utilizar, de que o encarregado do lançamento é artífice pirotécnico devidamente habilitado para o efeito.

4. — Da licença deverá constar o horário respectivo e demais condições especiais a fixar, não podendo, em caso algum, o lançamento de fogos de artifício de qualquer natureza efectuar-se no período que decorre entre a meia-noite e as 8 horas e próximo de paióis, depósitos de explosivos, de substâncias inflamáveis, de searas ou de locais, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público.

5. — Sem prejuízo das disposições tomadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/70, de 21 de Outubro, e de outras providências que as circunstâncias locais de momento aconselhem e que podem ser discricionariamente impostas pela entidade competente para conceder a licença, no lançamento de fogos de artifício deverá observar-se, rigorosamente, o seguinte:

- a) No local onde se encontrarem os artificios destinados ao lançamento só poderão permanecer o respectivo encarregado e o seu auxiliar, sendo o primeiro o responsável pela desembalagem e lançamento, o qual será feito a distância conveniente dos artificios destinados a tal fim, devendo assegurar-se o possível isolamento destes mediante protecção de material incombustível;
- b) Agente ou agentes da autoridade, no número estritamente indispensável, assegurarão o policiamento do local de lançamento, mantendo o público à distância julgada necessária;
- c) Sempre que possível e a quantidade de artificios o justifique, será requisitado o pessoal e material de incêndios indispensáveis para a eventualidade de qualquer sinistro.

6. As autoridades referidas no corpo do artigo devem fazer depender a concessão da licença de assinatura de termo de responsabilidade para garantia da indemnização das perdas e danos que tais fogos possam originar.

7. De harmonia com o disposto no número 4.º do artigo 23.º do decreto-lei citado no artigo 36.º, em caso nenhum será autorizado o lançamento de morteiros ou de foguetes cuja carga contenha substâncias explosivas com o peso superior a 50 gr por cada tiro.

Artigo 38.º

1. E proibido acender fogueiras nas vias e mais lugares públicos das povoações, bem como nos campos a menos de 20m de quaisquer construções, bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o perigo de incêndio.

2. Os presidentes das Câmaras, podem autorizar, independentemente de licença, as tradicionais fogueiras de S. João e de S. Pedro, observando-se as precauções necessárias.

3. — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendem para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 39.º

1. — É proibido fazer queimadas de restolhos ou de matos que de algum modo possam atingir quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

2. Quando as posturas municipais não fixem a época em que as queimadas deverão realizar-se e as cautelas a tomar, toma-se necessário obter autorização do Presidente da Câmara Municipal, que determinará as datas e as precauções convenientes.

3. — O disposto no presente artigo e no anterior não prejudica a aplicação das resoluções tomadas nos termos do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/70.

CAPÍTULO V

ALARIDOS, VOZEARIAS E ACTIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 40.º

1. — Na Região Autónoma dos Açores é proibido produzir ruídos e sons evitáveis que sejam susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população em geral ou da vizinhança, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho.

2. — Ficam proibidos, nomeadamente:

- a) Nas vias e mais lugares públicos, a qualquer hora, gritarias, alaridos, vozearias ou quaisquer outros actos semelhantes que perturbem a disciplina cívica ou o sossego e tranquilidade da população.
- b) Em casas particulares e estabelecimentos comerciais, toques de instrumentos, funcionamento de receptores de T.S.F. e de TV e de outros aparelhos emissores ou amplificadores, danças, cantares ou ruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde as 22 até às 7 horas, salvo nos casos devidamente autorizados;
- c) Nas zonas urbanas das cidades e vilas, a permanência, desde a meia-noite às 7 horas, de animais que, pelos ruídos que produzem, se tomem incómodos para a vizinhança.

2. — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 2 as vésperas e os dias de Natal e Ano Novo assim como as vésperas do «Dia de Reis» e ainda os dias 23, 24, 28 e 29 de Junho ou quaisquer outros dias de festas tradicionais, devendo terminar antes das 2 horas todas as manifestações ruidosas.

Artigo 41.º

1. — Ficam sujeitos a licença municipal entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos, bem como o uso de instrumentos musicais ao ar livre.

2. — Fica isento de licença prévia a realização de trabalhos públicos de carácter imprevisto e urgente.

Artigo 42.º

1.— Carece, ainda, de licença municipal, entre as 0 horas e as 24 horas, o funcionamento de qualquer espécie de emissor, amplificador de som ou instalação sonora na via pública ou quando projectado para a mesma.

2. — O funcionamento de emissores, amplificadores de som ou outras instalações sonoras nas vias públicas ou projectadas para as mesmas, independentemente das condições estabelecidas nos regulamentos municipais, fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, de espectáculos ao ar livre para anúncio na véspera e no dia da realização de espectáculo ou em outros casos devidamente justificados,
- b) São proibidas as emissões susceptíveis de ofender a moral pública;
- c) São igualmente proibidas referências a pessoas, incluindo dedicatórias de músicas emitidas.

3. — Entre as 0 horas e as 7 horas as licenças previstas no número 2 deste artigo e no n.º 1 do artigo 41.º do presente Regulamento só poderão ser concedidas em casos excepcionais.

4. — Não será permitido o funcionamento de emissores, amplificadores de som ou de instrumentos musicais, em locais que distem menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado ou de escolas em funcionamento, salvo casos excepcionais a autorizar pela respectiva Câmara Municipal.

Artigo 43.º

1. — As licenças municipais a que se refere o presente capítulo deverão mencionar, expressamente, os dias, horas e locais para que são concedidas.

2. — Os montantes das taxas a cobrar pela concessão das licenças referidas no número anterior será fixado e arrecadado pelos Municípios.

CAPÍTULO VI

FEIRAS, ARRAIAIS, ROMARIAS, BAILES E OUTROS DIVERTIMENTOS

SECÇÃO I

ESTABELECIMENTOS DE COMIDAS E BEBIDAS

Artigo 44.º

1. — Nas feiras, arraiais, romarias e outras diversões públicas é permitido o funcionamento de restaurantes, casas de pasto, tabernas, cafés, leitarias, cervejarias, bares, bufetes e semelhantes, quer em casas, quer em barracas, telheiros, carros ou armações provisórias, mediante licença passada de acordo com as disposições especiais desta secção e nas condições gerais do presente Regulamento.

2. — Idêntica licença é ainda, exigível, aos estabelecimentos do mesmo género, devidamente licenciados, que pretendam exercer a respectiva actividade para além dos limites do seu horário normal de funcionamento, durante o período dos certames ou festividades a que se refere o número anterior.

3. — A concessão destas licenças é da competência dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Artigo 45.º

1. — Não é exigível licenciamento de abertura, sempre que se trate de instalações de carácter temporário nas condições previstas no número 1 do artigo anterior.

2. — As licenças de funcionamento deverão ser requeridas até ao sexto dia anterior ao início do facto a que respeitem e serão concedidas por períodos de um, oito ou trinta dias consecutivos, mediante o pagamento das seguintes taxas

Por um dia	100\$00
Por oito dias	500\$00
Por trinta dias	1 000\$00

3. — A apresentação dos pedidos fora do prazo obriga ao pagamento da taxa de 200\$00.

4. — O horário de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo artigo antecedente é o que tiver sido fixado para o funcionamento dos recintos em que estiverem integrados, ou até às 22 horas nos restantes casos, excepto nos dias de festa local, em que poderão estar abertos até às 24 horas.

5.— Para efeitos do número anterior, só se considerarão dias de festa local aqueles em que se realizem festas tradicionais e características ou solenidades susceptíveis de atrair à localidade número apreciável de forasteiros.

SECÇÃO II

FESTIVIDADES, BAILES E OUTROS DIVERTIMENTOS

Artigo 46.º

1. — As iluminações, arraiais, descantes, bailes e outros divertimentos nas vias ou outros lugares públicos ficam dependentes de licença.

2. — Para efeitos deste artigo, são considerados lugares públicos todos os locais não vedados aonde o público tem acesso livre e gratuito.

Artigo 47.º

1. — A competência para a concessão das licenças previstas neste capítulo cabe aos Presidentes das Câmaras, nos respectivos concelhos, após parecer favorável da respectiva autoridade policial.

2. — A entidade que conceder as licenças fixar-lhes-á as respectivas condições e, em especial, o que respeitar a limites de hora e de local, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as circunstâncias susceptíveis de afectar a ordem e a moral pública e o sossego dos habitantes.

3. — Só em casos excepcionais será autorizado que os arraiais, e outras festividades públicas se prolonguem para além das 24 horas.

4.— As festividades nocturnas só poderão ser permitidas em locais devidamente iluminados.

Artigo 48.º

Pelas licenças a que se refere o artigo 46.º será cobrada a taxa de 500\$00.

Artigo 49.º

1. — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 470 poderão ainda conceder autorização, com isenção da licença a que se refere o artigo antecedente, para festas populares nas noites de S. João e S. Pedro, para as tradicionais festas de Santo Cristo, do Espírito Santo e Sanjoaninas e, bem assim para festas com fins beneficentes, nos termos do Decreto n.º 11 223, de 6 de Novembro de 1925, promovidas por pessoas singulares ou colectivas, desde que o respectivo produto liquido reverta integralmente para os mesmos fins.

2. — Os promotores das festas a que se refere a última parte do número anterior prestarão contas nos termos do Decreto n.º 11 223, de 6 de Novembro de 1925.

3. — Dos títulos de autorização constarão as restrições aconselháveis para a defesa da ordem, moral e tranquilidade públicas.

Artigo 50.º

1. — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, não carecem de licença ou autorização mas dependem de participação às entidades referidas no n.º 1 do artigo 47.º para efeitos de policiamento.

2. — A realização de touradas à corda, bem como as chamadas esperas de gado, será objecto de regulamentação especial.

CAPÍTULO VII

FOLGUEDOS CARNAVALESCOS

Artigo 51.º

1. — Para efeitos deste artigo, época carnavalesca é a que decorre de Quinta-Feira de Comadres até Quarta-Feira de Cinzas, considerando-se, porém, abrangidos os bailes vulgarmente designados por Pinhata e «Mi-Carême».

2. — Os bailes, jogos e folguedos carnavalescos nas casas de espectáculos, recintos a tal fim destinados e particulares, ficam dependentes de licença concedida pelas entidades referidas no artigo 47.º

3. — Nas diversões carnavalescas apenas é permitido lançamento de pequenos sacos com um terço de serradura e dois terços de confetti, bem como o de serpentinas, flores, confetti ou artigos semelhantes e adequados aos divertimentos tradicionais, desde que não possam incomodar ou causar danos.

Artigo 52.º

1. — À concessão das licenças referidas no artigo anterior são aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do artigo 470

2. — Se as entradas foram pagas, sob qualquer pretexto, incluindo o pagamento de reserva de mesa, deverá mencionar-se no requerimento a lotação do recinto.

3. — Estas licenças estão sujeitas às seguintes taxas:

a) Com entradas livres ou por convites — 300\$00

b) Com entradas pagas ou consumo obrigatório:

Até 50 entradas — 500\$00

Até 300 entradas — 1 500\$00

Mais de 300 entradas — 3 000\$00

Artigo 53.º

1 — É proibido:

- a) O uso de trajes ou artigos ofensivos da religião, da moral e dos bons costumes;
- b) O uso de trajes iguais ou semelhantes aos das ordens religiosas ou ministros de qualquer religião, e excepto tratando-se de menores de 7 anos, de uniformes iguais ou semelhantes aos dos militares, magistrados, autoridades, força pública, e dos que são usados pelos corpos de bombeiros e pelos serviços de saúde;
- c) A apresentação de bandeiras nacionais, regionais ou estrangeiras e respectivas imitações;
- d) O uso de cloreto de etilo e produtos análogos que tenham a propriedade de anestesiar ou possam inflamar-se, seja qual foro seu acondicionamento, nos termos do Decreto n.º 16 595, de 28 de Fevereiro de 1929;
- e) O uso de quaisquer objectos de arremesso, designadamente tremoços e sacos com areia, serradura, cereais ou quaisquer outras substâncias não permitidas neste capítulo;
- f) O emprego ou mera posse de pós esternutatórios cuja venda não esteja autorizada;
- g) O lançamento de serpentinas nos recintos em que a iluminação não seja a electricidade;
- h) A utilização de serpentinas e outros objectos depois de terem caído no chão;
- i) O uso de bombas, busca-pés e outros produtos similares fabricados com pólvora.

2. — Além das sanções previstas no artigo 75.º e nas leis ou regulamentos aplicáveis, serão apreendidos os objectos cujo emprego fica proibido sempre que sejam usados ou transportados.

Artigo 54.º

1. Os presidentes das Câmaras Municipais, poderão utilizar, de acordo com a respectiva câmara municipal, a realização de batalhas de flores, de «limas» e de água e corsos, em locais amplos e extensos, desde que as condições do trânsito o permitam.

2. — A realização de batalhas de flores, de «limas» e de água, ou corsos sem a licença a que se refere o corpo deste artigo será punida com a coima de 5 000\$00, independentemente da responsabilidade criminal a que haja lugar.

CAPÍTULO VIII

VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIA

Artigo 55.º

1. — A venda ambulante de lotaria de Santa Casa da Misericórdia de Lisboa só será permitida a pessoas munidas de licença especial, gratuita, concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

2. — A licença a que se refere o número anterior só poderá ser concedida a maiores de 14 anos, sendo do sexo masculino, ou de 18, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, sendo do sexo feminino, que não sofram de doença contagiosa.

3. — A prova de requisito a que alude a parte final do n.º 2 far-se-á por meio de exame oficialmente requisitado pela autoridade competente para a concessão da licença à competente autoridade sanitária local ou módico municipal.

Artigo 56.º

Para obtenção das licenças devem os interessados apresentar à entidade competente para a sua concessão requerimento em que indiquem nome, filiação idade, estado civil e residência, juntando o bilhete de identidade, que lhes será restituído.

Artigo 57.º

1. — As licenças serão registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob número de ordem, devendo os interessados entregar previamente duas fotografias, com formato e características dos exigidos no arquivo de identificação.

2. — No registo serão transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento e as demais referências tidas por convenientes, colocando-se nele uma das fotografias.

3. — Organizar-se-á um processo individual relativo a cada titular de licença contendo todos os documentos que lhe digam respeito

Artigo 58.º

A autoridade que conceder a licença entregará ao requerente, mediante o pagamento do seu custo, um cartão de identidade do modelo que for aprovado pelo Secretário Regional da Administração Pública, válido por cinco anos, no qual será aposta a fotografia do seu titular

Artigo 59.º

Salvo os casos de caducidade ou suspensão, as licenças serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a revalidação, por simples averbamento requerido pelo interessado, será feita durante o mês de Janeiro.

Artigo 60.º

A autoridade que conceder a licença entregará ao requerente, mediante o pagamento do seu custo, uma chapa pessoal do modelo que for aprovado pelo Secretário Regional da Administração Pública; no caso de extravio ou inutilização, deverá ser pedida a sua substituição.

Artigo 61.º

O exercício do mister de vendedor ambulante de lotaria fora do concelho onde haja sido passada a licença depende da apresentação do cartão de identidade ao aviso do respectivo presidente da Câmara.

Artigo 62.º

Os vendedores ambulantes de lotaria estão sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Apresentarem-se em público convenientemente vestidos e calçados;
- b) Trazerem sempre consigo o cartão de identidade referido no artigo 58.º e apresentarem-no quando lhes for exigida a sua exibição pelos agentes da autoridade ou pelas pessoas que utilizem ou pretendam utilizar os seus serviços;
- c) Participarem, no prazo de três dias, a mudança de residência;
- d) Restituírem o cartão de identidade e a chapa pessoal nos casos em que a licença tenha sido suspensa ou haja caducado, ou quando abandonem profissão;
- e) Munirem-se de novo cartão de identidade, quando o anterior se extravie, se inutilize ou não esteja em bom estado de conservação, elevando-se, nestes casos, ao dobro o respectivo custo;
- f) Exibir a chapa pessoal a que se refere o artigo 60.º; g) Acatar prontamente as instruções recebidas dos agentes da autoridade.

Artigo 63.º

É proibido aos vendedores ambulantes de lotaria:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Vender jogo a menos de 50m de distância dos estabelecimentos cujo ramo de comércio seja exclusivamente o de lotaria;

- c) Anunciar jogo por forma que as autoridades policiais considerem inconveniente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS E OUTRAS

Artigo 64.º

A violação das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras, igualmente, nele previstas ou estabelecidas pela lei geral:

1.º Infracções ao disposto no capítulo I:

- a) Abertura ou funcionamento de qualquer estabelecimento sem a respectiva licença ou funcionamento fora da hora para que estiver licenciado, coima de 10 000\$00;
- b) Infracção ao artigo 14.º, coima de 5000\$00;
- c) Inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 24.º, coima de 8 000\$00, aplicada ao proprietário ou gerente do estabelecimento ou recinto ou a qualquer dos membros da direcção da associação em cujas dependências a infracção for cometida, e de 4 000\$00, aplicada a cada um dos intervenientes no jogo, quando se verifique a infracção prevista na primeira disposição referida nesta alínea;
- d) As infracções ao disposto no n.º 13 do artigo 4.º, alínea a) do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 22.º serão punidas nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro.
- e) Infracções aos restantes preceitos, coima 3000\$00.

2.º Infracções ao disposto no capítulo II, coima 5000\$00.

3.º Infracções ao disposto no capítulo III:

- a) Infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, coima de 5 000\$00;
- b) Infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, coima de 2 000\$00.

4.º — Infracções ao disposto no capítulo IV:

- a) Lançamento de foguetes e outros fogos de artifício com inobservância de horário fixado na licença, coima de 5 000\$00;
- b) Outras infracções, coima de 2 000\$00, com excepção do lançamento de foguetes e outros fogos de artifício sem licença ou fora dos locais nela designados, punível nos termos do artigo 360. do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

5.º — Infracções ao disposto no capítulo V:

- a) Infracções ao disposto nas alíneas a) a c) do artigo 40.º coima de 5000\$00;
- b) Infracções ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 42.º, coima de 3000\$00;
- c) As infracções dos restantes preceitos deste capítulo serão punidas nos termos do disposto nos artigos 8.º e 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho, constituindo o produto das respectivas coimas receita dos municípios, nos termos do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma legal.

6.º Infracções ao disposto no capítulo VI, coima de 5 000\$00.

7.º Infracções ao disposto no capítulo VII, coima de 5 000\$00, com a excepção da infracção ao disposto na alínea e) do artigo 530,, punível nos termos do artigo 20. do Decreto n.º 16 595, de 28 de Fevereiro de 1929.

8.º Infracções ao disposto no capítulo VIII:

- a) Infracção ao artigo 550 coima de 2 000\$00,
- b) Infracções aos restantes preceitos, coima de 1000\$00.

9.º Infracções a outros preceitos deste Regulamento, se outras sanções mais graves não forem aplicáveis por disposição de lei ou regulamento, coima de 2 500\$00.

Artigo 65.º

1. — A responsabilidade pelas contra-ordenações, será imputada, em geral, aos que violarem, quer por acção, quer por omissão, as obrigações que lhes forem impostas por este Regulamento e, em especial:

- a) Aos indivíduos em nome de quem estiverem passadas as licenças ou aos seus legítimos representantes;
- b) Se a licença não existir, aos colectados pela respectiva contribuição industrial ou àqueles em nome de quem estiverem funcionando os estabelecimentos;
- c) Tratando-se de pessoas colectivas, aos indivíduos que exercerem funções de direcção;
- d) Tratando-se de associações sem personalidade jurídica ou de comissões especiais, aos seus componentes.

2. — Com excepção do disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, as infracções verificadas no lugar onde o acesso não seja livre ao público serão também da responsabilidade dos respectivos directores, gerentes, inquilinos ou proprietários, conforme os casos.

Artigo 66.º

1. — As coimas cominadas neste Regulamento serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

2. — Considera-se reincidência, para os efeitos deste Regulamento, a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorridos seis meses sobre a punição da anterior.

3. — A imposição da coima não dispensa a obrigatoriedade do pagamento do custo da licença nos casos em que ela seja devida.

4. — Independentemente da coima, poderá o Secretário Regional da Administração Pública determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

5. — As sanções acessórias referidas no número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 67.º

1. — Poderá, ainda, ser ordenado, até que sejam removidas as causas, o encerramento dos estabelecimentos das que funcionam sem as licenças ou as condições exigidas por lei ou por este regulamento, designadamente quando:

- a) Sejam focos de desordem e de perturbação do sossego da vizinhança ou ainda da moral e da decência públicas:

- b) Haja recusa de cumprimento de ordens legais que sobre funcionamento forem dadas pelo Secretário Regional da Administração Pública, directamente ou por intermédio das respectivas Câmaras Municipais;
- c) Haja reincidência em infracções ao horário de funcionamento autorizado;
- d) Fora do caso previsto na alínea anterior, tenha havido no espaço de dois anos três punições pela mesma infracção ou seis por infracções diferentes;
- e) Neles se explorem actividades proibidas por lei ou diversas das abrangidas pelas licenças, desde que, neste último caso, se trate de actividades sujeitas a licenciamento policial;
- f) Da exploração de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas, instalados nas zonas a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º resulte manifesto inconveniente de ordem moral para as populações das escolas ou quartéis ou ainda para a vida social das casas do povo.

2. — Para os efeitos deste artigo, haverá nas secretarias das câmaras municipais um livro de registo das infracções a este Regulamento, onde claramente se veja a data e a natureza da infracção e nome do infractor.

3. — Os estabelecimentos só poderão ser encerrados ou autorizados a reabrir mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

4. — A desobediência às ordens dadas pelo Secretário Regional da Administração Pública, no uso das competências previstas no n.º 1 deste artigo e no n.º 4 do artigo 66.º do presente Regulamento constitui crime contra a autoridade pública, sendo punido nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 388.º do Código Penal.

5. — Quando se trate de associações em que se verifiquem frequentes violações dos preceitos deste Regulamento ou em que o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais, deverá o facto ser participado ao Ministério Público para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 15 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1820. do Código Civil.

Artigo 68.º

1. — Verificada a contra-ordenação, será a respectiva participação remetida, no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria Regional da Administração Pública, para efeitos de instrução e apreciação do competente processo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2. — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o número anterior e a aplicação das respectivas coimas competem ao Secretário Regional da Administração Pública, que poderá, no entanto, confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais.

3. — O Secretário Regional da Administração Pública mandará remeter o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime, quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação.

Artigo 69.º

1. — A importância das coimas aplicadas terá o seguinte destino: 50 por cento constituirão receita da Região; 25 por cento pertencerão ao participante; os restantes 25 por cento constituirão receita da respectiva câmara municipal.

2. — As importâncias das coimas aplicadas serão pagas nas Câmaras Municipais dos concelhos em que as infracções forem cometidas.

Artigo 70.º

As autorizações e licenças a que se refere o artigo 36.º, n.º 2 do artigo 38.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.º 1 do artigo 42.º, artigo 49.º e artigo 54.º, serão requeridas às autoridades competentes para concedê-las, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 71.º

Da importância das taxas fixadas por este Regulamento, 50 por cento constituem receita da Região e 50 por cento reverterão a favor da respectiva câmara municipal.

Artigo 72.º

1. — A fiscalização das disposições deste Regulamento compete à autoridades administrativas e policiais e seus agentes, aos funcionários das câmaras municipais, especialmente aos fiscais municipais, à Polícia de Segurança Pública, e, matéria da respectiva, às autoridades sanitárias regionais e concelhias.

2. — Para efeitos de fiscalização, as entidades indicadas no n.º 1 deste artigo terão o direito de entrar nos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, a qualquer hora do dia ou da noite, não lhes podendo ser negado esse direito, seja a que pretexto for.

3. — A infracção ao disposto no número anterior será punida com a coima de 5000\$00.

Aprovada em Conselho do Governo em 22 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Gabinete da Presidência do Governo, 12 de Junho de 1985. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.